



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22.4665

18

Estado do Paraná

SEÇÃO III

DOS CORETOS, BANCAS DE JORNAIS,

BANCAS DE FRUTAS E OUTRAS.

Art. 72º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a colocação nos logradouros públicos, de coretos provisórios destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ Primeiro - Os coretos deverão ser de tipo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Segundo - Não deverão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais.

§ Terceiro - Deverão ser removidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, caso contrário a Prefeitura fará a remoção e dará ao material removido a destinação que entender.

Art. 73º - As bancas para a venda de jornais, revistas, poderão ser colocadas nos logradouros públicos e em locais predeterminados, sempre a título precário, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ Primeiro - As bancas deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Segundo - As bancas não deverão obstruir o trânsito de pedestres ou de veículos.

SEÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E DA DESCARGA DE

MATERIAIS NA VIA PÚBLICA.

Aft. 74º - Não será permitida sob pena de multa aos responsáveis pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via Pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 75º - Durante a execução das obras o proprietário e o profissional responsável deverão por em prática todas as medidas para a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como para manter os logradouros em estado de permanente limpeza e conservação.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS FACHADAS

Art. 76º - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas tombadas, devendo nestas zonas serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665

19

Estado do Paraná

- Art. 77º - As fachadas das edificações deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.
- Art. 78º - As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) nenhuma saliência, bem poderão abrir para fora qualquer tipo de vedação, abaixo dessa altura.
- Art. 79º - Não serão permitidos, sobre os passeios públicos, beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO II

DAS MARQUISES E TOLDOS

- Art. 80º - Será permitida a construção de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento, obedecidas as seguintes condições:
- I - não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, com balanço máximo de 2 m (dois metros);
 - II - Nenhum de seus elementos componentes, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do passeio público;
 - III - Não prejudicar a iluminação e a arborização pública;
 - IV - Serem construídas de material impermeável e incombustível.
- Art. 81º - Serão permitidos toldos retrateis no alinhamento, devendo ser obedecidos os três primeiros itens do artigo anterior.
- Art. 82º - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento, nas seguintes condições:
- I - O balanço máximo poderá ser de $\frac{1}{20}$ (um vigésimo) da largura do logradouro e não poderá exceder a 1,20 m - (um metro e vinte centímetros);
 - II - Terem dispositivos de coleta e canalização de água - das chuvas, de modo a evitar o seu livre escoamento sobre o logradouro;
 - III - Nas construções afastadas do alinhamento, a largura - do logradouro, para os efeitos deste artigo, será acrescida de recuos.
- § Primeiro - Nas edificações que forem galerias sobre o passeio, não será permitido balanço da fachada.
- § Segundo - Para a execução de marquises e fachadas balanceadas a partir do alinhamento predial, deverá ser consultado o órgão competente da Prefeitura Municipal, pelo qual, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 83º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:
- I - Perfeita impermeabilização; e
 - II - Isolamento térmico.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665
Estado do Paraná

20

- Art. 84º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.
- § Primeiro-O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o franco escoamento das águas fluviais para a via pública ou para o coletor à juzante.
- § Segundo - É vedado o escoamento para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.
- § Terceiro-Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sargeta.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DA ILUMINAÇÃO NATURAL E DAS ABERTURAS DE VENTILAÇÃO

- Art. 85º - Todo o compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.
- Art. 86º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), da mesma.
- Art. 87º - Aberturas confrontantes, em economias diferentes, não poderão ter entre elas, distância menor que 3 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício. Nos casos de poço de ventilação essa distância fica reduzida para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 88º - Não serão considerados como abertura para a iluminação as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendres ou avarandadas com mais de 2 m (dois metros) de largura quando voltadas para o Sul.
- § Único - Quando os terraços, alpendres ou avarandados estiverem situados em áreas fechadas, ficam reduzidas para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a largura mencionada no presente artigo.
- Art. 89º - As janelas de ventilação e iluminação deverão ter, no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de:
- I - 1/6 (um sexto da área de compartimentos para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalhos;
 - II - 1/8 (um oitavo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários;
 - III- 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestibulo, corredores, caixa de escada, armazém, loja, sobreloja, piscina, mesmo no caso de serem feitas a iluminação por meio de Sheds; e
 - IV - 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para depósitos e garagens.

V



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665

21

Estado do Paraná

- § Primeiro-As relações dos itens anterior ficam alteradas respectivamente para $1/5$ (um quinto), $1/7$ (um sétimo), $1/12$ (um doze avos), quando as aberturas abrirem para avarandados, terraço ou alpendres com mais de 1,00 (um metro) e menos que os limites fixados no artigo 88º.
- § Segundo -A área mínima permitida para a iluminação e ventilação será em qualquer caso de 0,50 m². (meio metro quadrado).
- § Terceiro-Nos casos dos compartimentos discriminados nos itens III e IV do presente artigo, considerado o uso previsto e a critério do órgão técnico da Prefeitura, serão admitidas soluções de iluminação zenitais desde que adequadamente dimensionadas.
- § Quarto -Serão admitidas para determinados compartimentos, a critério do órgão técnico da Prefeitura, soluções baseadas na renovação mecânica do ar, desde que convenientemente resolvido o problema de iluminação adequada.
- Art. 90º - Nas coberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior da verga e o forro não poderá ser superior a $1/6$ (um sexto) do pé direito.
- Art. 91º - Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deve servir para ventilação, a menos que esta seja em sistema independente e bem solucionada.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

- Art. 92º - As áreas destinadas a insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de três categorias: área aberta, área fechada e poço de ventilação.
- § Primeiro-As áreas abertas deverão ter no mínimo 10 m², e pelo menos uma de suas dimensões não deverá ser inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), mais $1/3$ da altura da edificação contada a partir do piso mais inferior servido pela área, até a cobertura.
- § Segundo -As áreas fechadas deverão ter no mínimo 8 m² (oito metros quadrados) e pelo menos uma de suas dimensões não deverá ser inferior a 2m (dois metros), mais $1/6$ da altura da edificação contada a partir do piso mais inferior, servido pela área até a cobertura.
- § Terceiro- Os poços de ventilação não poderão ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) nem dimensões menor que 1,00 m (um metro) e devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos em edificações de mais de dois pavimentos e para ventilar gabinetes, sanitários, banheiros, corredores, caixas de esgotos, adegas, porões e garagens.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO ÚNICA

DO ALINHAMENTO E DOS AFASTAMENTOS

12



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665

22

Estado do Paraná

- Art. 93º - Todos os prédios construídos, e reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e aos afastamentos obrigatórios, fornecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 94º - Os prédios comerciais construídos em zona comercial ou permitíveis em zona residencial, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer as seguintes condições:
- I - Ter solução que evite projetar sobre o passeio, águas das chuvas recolhidas pela sua cobertura;
 - II - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00m (um metro);
 - III - A passagem lateral que tiver como fim, acesso público para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá o seguinte:
 - a- largura mínima de 3,00 m (três metros);
 - b- pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c- Quando a passagem lateral ou galeria tiver um só acesso para a via pública, a profundidade permitida com a largura mínima estipulada é de 30m (trinta metros), devendo em caso de maior profundidade, a largura sofrer um acréscimo de 1,00 (um metro) - por cada 10 m (dez metros), ou fração de acréscimo na profundidade;
 - d- Quando a passagem lateral ou galeria tiver mais de um acesso para a via pública, a profundidade permitida com a largura mínima estipulada é de 30m (trinta metros) e para profundidades maiores a cada acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros).
- § Único - As larguras de passagem ou galeria referidas neste artigo, devem ser mantidas em toda extensão da mesma.

Art. 95º - As construções para a utilização em uma determinada atividade, serão licenciadas apenas para as zonas que é permitida e previsto o uso específico pretendido.

§ Único - Os afastamentos laterais, de fundo, e os recuos frontais, bem como a área possível de ocupação e área total de construção permitidas em função da localização e do tamanho do lote, deverão obedecer as determinações contidas nas leis e regulamentos urbanísticos que instrumenta, a aplicação do plano.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO ÚNICA

PÉS DIREITO

Art. 96º - Salvo para os casos específicos em outros capítulos do presente Código, o pé direito será, no mínimo, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para salas, dormitórios, escritórios, locais de trabalho, copas e cozinhas, será de:



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

23

Estado do Paraná

2,40 m (dois metros e quarente centímetros), para banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, garagens e porões.

Art. 97º - Conforme as características do projeto e a critério do órgão competente, poderá ser exigida a contagem do pé direito do piso à face inferior das vigas.

CAPÍTULO XIII

DAS ABERTURAS E COMUNICAÇÕES

Art. 98º - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I - Porta de entrada principal 0,90 m (noventa centímetros), para residência unifamiliar:

a- 1,10 (um metro e dez centímetros) para prédios coletivos até três pavimentos; e

b- 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para prédios de maior altura;

II - Porta de entrada de serviço 0,80 m (oitenta centímetros);

III - Porta interna de acesso a salas, dormitórios, gabinetes, cozinha- 0,80 m (oitenta centímetros); e

IV - Porta interna secundária, porta de banheiro e sanitários- 0,60 m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO ÚNICA

Das ALTURAS DAS EDIFICAÇÕES:

Art. 99º - O gabarito máximo de altura para as diversas zonas definidas no plano, será fixada pela lei de zoneamento do Município.

Art. 100º - Será considerada como altura das edificações a medida vertical ao nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação do Município sobre a proteção de campos de pouso, fortes telefonias por meio de microondas, etc.

CAPÍTULO XV - SEÇÃO ÚNICA

DOS COMPARTIMENTOS:

Art. 101º - Para os efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação e plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 102º - Os quartos não poderão ter dimensão menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e terão as áreas de acordo com as especificações abaixo: